



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002101/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.477 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DONALD CARVALHO GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o presente lançamento, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada que negavam provimento ao recurso. Fará declaração de voto o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RJ/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/06) decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do interessado, referente ao exercício de 2007, ano calendário de 2006, no qual, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, A fl. 06, a fiscalização constatou, pelo confronto do valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte —DIRF, a omissão de rendimentos sujeitos A tabela progressiva, no valor de R\$16.960,47, recebidos da fonte pagadora MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, do que resultou a alteração de imposto a restituir declarado de R\$2.231,06, para saldo de imposto a pagar apurado de R\$2.433,07 (fl. 06 — verso), mais os acréscimos legais.

Tendo sido cientificado desta notificação, por via postal, em 28/01/2008 (fls. 15/16), e inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/02), em 22/02/2008, alegando que:

- o montante de R\$29.120,47 se refere A transferência patrimonial de que foi beneficiário como único herdeiro do espólio de Zenith Carvalho Guimarães, falecida em 1999, a qual recebeu essa importância também por transferência, em razão do falecimento do cônjuge da mesma, Eduardo Mattos Guimarães, falecido em 1988;

- essa importância se refere A diferença salarial a que Eduardo Mattos Guimarães teve direito como funcionário do Ministério dos Transportes;

- por falta de documentação do rendimento em questão, requereu ao Poder Judiciário o desarquivamento do processo de inventário no. 1999.002.009776-2, no ensejo de saber se há algum documento do Ministério dos Transportes, sobre esses valores;

- está apresentando declaração retificadora por só ter tomado conhecimento do referido rendimento isento e não tributado, em 28/01/2008, através da Notificação de Lançamento.

E requer, por fim, a anulação da Notificação, em virtude do valor levantado se tratar de rendimento isento e não tributado, e a devolução do montante de R\$2.231,06, retido compulsoriamente na fonte pagadora.

No mais, relaciona os documentos que anexou, no intuito de comprovar suas alegações.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 40/44, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007 REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 07/02/2011 (fl. 47), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 49/50, em 26/02/2012. Em sua defesa, sustenta que os rendimentos tidos como omitidos referem-se às diferenças salariais que o servidor Eduardo Mattos Guimarães teve direito somente depois de seu falecimento. Por essa razão o mencionado montante, oriundo de reajustes salariais do falecido Eduardo Mattos Guimarães, foi partilhado com o cônjuge-meeiro Zenith Carvalho Guimarães e o Recorrente na qualidade de único filho. Por isso, ditos valores não se referem a reajuste de pensão, mas a reajustes salariais devido ao falecido servidor Eduardo Mattos Guimarães, cujo montante foi recebido pela meeira e herdeiro a título de herança.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos referente à diferenças salariais de pessoa falecida (mãe do contribuinte) recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, e cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, cabe registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, diante da jurisprudência do STJ sobre rendimentos recebidos acumuladamente e com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, editou o Ato Declaratório nº 1/2009 publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009 e aprovado conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado em 13/05/2009, e que teve efeito vinculante sobre o Fisco, com determinação para o cálculo do imposto ser mensal e não global.

O referido Ato Declaratório teve sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010, em razão de o Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2010, reconhecer repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que versam sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e cujos julgamentos ainda não foram concluídos.

Aliás, Conforme exposição de motivos interministerial nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT/ de 23/10/2010, com a edição da Medida Provisória nº497, a qual, em seu art. 20, modificou a Lei nº 7.713/1988, acrescentando-lhe o art 12-A, a legislação foi alterada por iniciativa do Poder Executivo para contemplar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal da Justiça, a qual já havia sido adotada pela Administração por meio da Aprovação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, seja do trabalho ou de aposentadoria.

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC.

1....

2. *Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

3. *Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 10730.002101/2008-90
Acórdão n.º **2801-003.477**

S2-TE01
Fl. 126

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o presente lançamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida

Permito-me discordar da Ilustre Relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, uma vez que não consta dos autos nenhum documento que evidencie que os valores recebidos referem-se a “*diferenças salariais de pessoa falecida (mãe do contribuinte) recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial*”.

A DIRF enviada pelo Ministério dos Transportes, acostada aos autos em fl. 37 deste processo digital, aponta rendimentos tributáveis no valor de R\$ 16.960,47, com código de receita 0561 (Rendimentos do Trabalho Assalariado), de modo que caberia ao contribuinte afastar a presunção de veracidade da referida declaração mediante a apresentação de prova robusta, o que, a meu ver, não foi feito pelo Interessado.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida